

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

1. Processo nº : 2014.11.06.01

Contratação de empresa para os serviços de Impressão de Apostilas, com no mínimo 50 páginas cada, para uso dos cursistas do Programa de Capacitação e Formação de 150 Agentes Populares de Educação Ambiental na Agricultura Familiar, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo I) e Convênio 007/2014 MMA/FNMA, entre o Município de Piquet Carneiro e o Ministério do Meio Ambiente e Fundo Nacional do Meio Ambiente, parte integrante deste Processo.

**PARECER JURÍDICO Nº 2014.11.06.01**

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após a licitação ter sido realizada, com o objeto adjudicado e homologado em favor da empresa “KATIA SORAYA M. DA SILVA -ME”, que, por sua vez, foi quem ofertou o menor preço, sendo declarada vencedora do certame.

Ocorre que quando da análise mais acurada do seu objetivo social, achamos que a mesma não pode fornecer os serviços de impressão das apostilhas, pois o seu ramo de comércio só apresenta dentre outras, o comércio varejista de papelaria.

Verifica-se que, após ser instada, a Pregoeira, Convocou reunião com essa Assessoria com o fim de esclarecer as dúvidas suscitadas sobre o objetivo social da empresa declarada vencedora, e o que se encontra arquivado na junta comercial do Ceará-JUCEC.

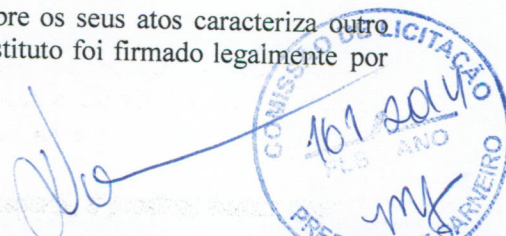
Da Ata da Reunião entre a Pregoeira e sua Assessoria, é possível extrair que:

- Que com a análise detalhada, do seu contrato social e aditivos da empresa Kátia Soraya da Silva – ME, constatou-se que realmente a mesma não pode fornecer tais serviços;

Assim, após as deliberações, a Administração e a CPL decidiram que, para dirimir as controvérsias apontadas sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação da licitação e, conseqüentemente, “a realização de um novo certame, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a execução dos serviços a serem contratados, o que fora anuído por todos os presentes na reunião.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público**”<sup>1</sup>

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA.”